



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Humberto Antônio Nunes Mendes

EMENTA: Autoriza a Escola de Ensino Fundamental Governador Adauto Bezerra, em Fortaleza-Ce, a realizar a progressão parcial de alunos no próprio estabelecimento, conforme os termos deste Parecer

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU N° 12797299-4

PARECER: 1420/2013

APROVADO: 24.07.2013

I – RELATÓRIO

Sob o processo nº 12797299-4, o diretor da EEM Governador Adauto Bezerra, unidade integrante da rede estadual de ensino, código Censo Escolar nº 23064684, situado à Rua Monsenhor Liberato, nº 570, Bairro Fátima, CEP: 60.411-150, em Fortaleza-Ce, solicita deste CEE autorização para regularizar a vida escolar dos alunos desse estabelecimento que se encontram em progressão parcial, tendo em vista não apresentarem a idade mínima para buscarem a modalidade de educação de jovens e adultos nem possuem escola particular.

O processo não acrescenta outra informação sobre a demanda encaminhada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Sabe-se que a adoção do procedimento da progressão parcial, apesar de estabelecida na lei maior (LDB, art. 24, inc. III), que admite 'formas de progressão parcial observando a sequência do currículo e as normas do sistema', nem sempre consta do texto do regimento de um grande número de estabelecimentos escolares, determinando que muitos alunos menores que 15 e 18 anos busquem os Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJA como único recurso para evitar a reprovação definitiva.

A **progressão** é “um processo que permite ao aluno avançar de uma série para outra, desde que preservada a sequência do currículo, observando as normas do sistema de ensino. Pode ocorrer de duas formas: a **parcial**, quando o educando avança na série ou componentes curriculares apresentando domínio de conhecimento e preservando a sequência do currículo e a **continuada**, quando o aluno pode fazer avanços sucessivos sem interrupção de séries e etapas, sem prejuízo na avaliação de sua aprendizagem” (cf. Manual do Secretário Escolar, p. 38 e 39).

É inaceitável que o recurso da progressão não conste dos Regimentos Escolares porque a escola não tem espaço físico, docentes e outras condições para fazê-lo no próprio estabelecimento. Tal fato pode ser justificável até certo ponto, pois as instituições de ensino, públicas ou privadas, deveriam encontrar alternativas para a oferta da progressão em escolas polo, que reunissem as



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 1420/2013

condições necessárias para tanto, instituindo um controle sério e rigoroso de forma a acompanhar o desenvolvimento de cada aluno e seu regresso mais breve à escola de origem. Não há como 'desaguar' nos CEJA da rede pública a responsabilidade que é da escola regular, cujos alunos em idade própria devem ser efetivamente acompanhados, estimulados e apoiados em seu desempenho acadêmico, de modo permanente.

A problemática da progressão, parcial ou continuada, de fato deve ser objeto de uma discussão ampla com o sistema de ensino, envolvendo as redes pública e particular, de forma que se possam construir alternativas adequadas para enfrentar, antes de mais nada, as reprovações dos alunos ao longo de seu percurso escolar, em não podendo ser evitadas, apesar do esforço efetivo nessa direção, que o sistema oferte as condições, em todas ou em algumas escolas polo, para atender aos alunos nessa situação, dando-lhes a oportunidade de continuar seus estudos e superar suas dificuldades de aprendizagem em algumas disciplinas da série anterior.

É louvável a posição deste diretor que assume para si a responsabilidade pela regularização da situação de seus alunos, com insucesso em disciplinas ou componentes curriculares, diante da prática usual e corriqueira de buscar resolver os problemas das reprovações massivas de alunos nos CEJA, que passaram a ser 'sinônimo' de solução quase mágica para superar a reprovação de estudantes em suas escolas de origem.

A escola tem autonomia, referendada pela LDB e pelo sistema de ensino, de elaborar participativa e democraticamente seus instrumentos de gestão. Nesse sentido, está autorizada e legitimada a inserir em seu regimento escolar e projeto pedagógico todos os procedimentos que estiverem afinados com suas finalidades precípuas, seus princípios e objetivos educacionais e estratégicos, bem como articulada com as diretrizes políticas e operacionais do sistema de ensino a que pertence.

Cabe finalmente recomendar à direção que encaminhe sua proposta ou projeto de atendimento da progressão parcial ao órgão executor do sistema de ensino, acompanhado de um diagnóstico crítico e consistente da realidade que a escola vem enfrentando em termos da progressão, seja parcial ou continuada, com menores de 15 e de 18 anos, para que a Secretaria da Educação do Estado possa se posicionar e apoiar a iniciativa, aportando, caso necessário, as condições materiais, pedagógicas e administrativas que não estiverem ao alcance da unidade escolar.

Este é o parecer, s. m. j.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 1420/2013

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE